



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18336.000354/2002-06
Recurso nº : 129.232
Acórdão nº : 302-36.977
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO.CIDE-COMBUSTÍVEIS.DESPACHO
ANTECIPADO.

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator, que negava provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D' Amorim.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora Designada

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Esteve presente o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF - 1226.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, conforme fls.01/05, para formalização e cobrança de multa de ofício isolada no valor total de R\$ 21.126,01, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, no valor de R\$ 28.181,34, apurada e recolhida em 28/05/2002, após o prazo de vencimento, ocorrido por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI nº 02/0461320-0, em 23/05/2002.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.02, o crédito tributário decorreu da falta de recolhimento da multa de mora, que deveria acompanhar, ao pagamento da complementação da CIDE, decorrente do aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via termo de arqueação, de diferença a maior (178,589 m³) da quantidade importada de óleo diesel.

3. A exigência foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais: artigos 43, 44, inciso I e § 1º, inciso II, e artigo 61, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Como prova da infração, a fiscalização juntou, às fls.06/17, cópia da DI nº 02/0461320-0, do respectivo conhecimento de embarque, da solicitação de retificação da DI, do laudo de arqueação, do DARF relativo ao recolhimento da diferença da CIDE e do certificado de arqueação.

5. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 30/07/2002 (fls. 01), o contribuinte apresentou impugnação em 15/08/2002 (fls.19/29), através de procurador, instrumento anexado às fls.30/31, onde alegou, preliminarmente, precedentes do 3º Conselho de Contribuintes com decisões favoráveis à tese do impugnante, e no mérito, argumentou que o recolhimento da diferença da CIDE foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), transcrevendo, inclusive, doutrina e jurisprudência. Aduzindo ainda os artigos 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil, bem como o artigo 162, § 3º da Constituição Federal, o impugnante se opõe à aplicação de juros de mora.”

Processo nº : 18336.000354/2002-06
Acórdão nº : 302-36.977

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 47 e seguintes, onde repisa os argumentos da impugnação e manifesta-se contra o lançamento.

A Repartição de origem, fl. 106, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 18336.000354/2002-06
Acórdão nº : 302-36.977

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA MULTA DE MORA E DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O assunto ora em tela é antigo e polêmico. Tanta polêmica criou no âmbito dos tribunais, que o próprio e. Superior Tribunal de Justiça andou pronunciando decisões ora para um lado ora para outro.

A esfera administrativa reflete, ou pelo menos deveria refletir, o entendimento pacificado nos tribunais superiores, uma vez que a razão de existir do contencioso administrativo tributário é justamente evitar a ida da lide para o Judiciário, numa espécie de auto composição das partes, com vantagens para todos.

Nesse diapasão, verifico que o entendimento atual do c. Superior Tribunal de Justiça modificou-se, e é contrário às pretensões da recorrente, consoante notícia extraída do *site* daquele órgão judicante:

“ENTENDIMENTO ANTERIOR:

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª T, 2ª T

O contribuinte que, antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, denuncia espontaneamente o débito em atraso de tributo sujeito a lançamento por homologação e o recolhe acrescido de juros de mora e correção monetária, fica exonerado do pagamento da multa moratória.

ENTENDIMENTO ATUAL:

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª S, 1ª T, 2ª T

O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória.”

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Processo nº : 18336.000354/2002-06
Acórdão nº : 302-36.977

VOTO VENCEDOR

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de multa de ofício isolada no valor total de R\$ 21.126,01, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, no valor de R\$ 28.181,34, apurada e recolhida em 28/05/2002, após o registro da Declaração de Importação - DI nº 02/0461320-0, em 23/05/2002 na modalidade antecipada.

A CIDE incide sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

A DI em referência foi registrada na modalidade antecipada, ou seja, no **despacho antecipado** quando a Declaração de Importação é registrada anteriormente à chegada da mercadoria,

Destarte, o despacho antecipado é uma modalidade de despacho em que é permitido o registro da declaração de importação antes da chegada da mercadoria procedente diretamente do exterior na unidade da Receita Federal-URF de despacho, e, portanto, antes da apresentação da prova de propriedade da mercadoria (*conhecimento de carga*) que deverá ser entregue antes do desembaraço aduaneiro.

O despacho antecipado aplica-se aos casos de:

- I. mercadorias transportadas a granel e descarregadas diretamente para silos, oleodutos, depósitos próprios ou veículos apropriados;
- II. mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas ou com características de periculosidade.
- III. plantas, animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes externos.
- IV. papel para impressão de jornais, revistas e livros.
- V. mercadorias transportadas por via terrestre, fluvial ou lacustre.
- VI. mercadorias importadas por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

MHEL

Processo nº : 18336.000354/2002-06
Acórdão nº : 302-36.977

Logo, o desembaraço somente será realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração no Siscomex, inclusive o pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando-se a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.02 versa sobre o crédito tributário que decorreu da falta de recolhimento da multa de mora, que deveria acompanhar o pagamento da complementação da CIDE, decorrente do aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via termo de arqueação, de diferença a maior (178,589 m³) da quantidade importada de óleo diesel.

Pelo exposto, a mercadoria , óleo diesel, foi descarregada nos dias 26 e 27 de maio de 2002, e sendo mercadoria importada em granel, portanto, sujeita a arqueação, o que foi realizada por técnico credenciado pela SRF em 27/05/2002. O pagamento do complemento do tributo, através de DARF, apurado no valor de R\$ 28.181,34 foi recolhido em 28/05/2002.

O art. 8º da IN SRF nº 104/99, dispõe, *in verbis*:

"Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, no prazo de dez dias, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva solicitação de retificação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia do documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação."

No caso em exame, a complementação da DI nº 02/0461320-0 foi concretizada em 28/05/2002, conforme DARF e com base no laudo de arqueação. O lapso de tempo entre a data da DI original e o DARF foi de 5 dias e a recorrente procedeu espontaneamente, a saber, antes que fosse iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (Auto de Infração lavrado em 22/07/2002).

Entendo, portanto, que ocorreu a espontaneidade com a correção complementar, inclusive com o pagamento da diferença da contribuição.

Processo nº : 18336.000354/2002-06
Acórdão nº : 302-36.977

A complementação da CIDE sem a multa moratória está amparada pelo instituto da denúncia espontânea, expresso na dicção do artigo 138 do CTN.

Prescreve o art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No mesmo sentido, tem o entendimento do eminente Ministro Milton Luiz Pereira, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 9.421-0-PR:

“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, Código Tributário Nacional). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

Recurso conhecido e provido (art. 105, III, a, CF)”.

Cabe, também, destacar decisão do **Primeiro Conselho de Contribuintes – 7ª Câmara**, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 24/11/1998:

“Denúncia Espontânea – Obrigação Acessória – Multa Afastada – A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa - , sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, porque isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN. Recurso provido. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Presidente Francisco de Assis Vaz Guimarães – Relator”.

Processo nº : 18336.000354/2002-06
Acórdão nº : 302-36.977

(Processo nº 10680.010888/95-20, Recurso nº 117.297; Matéria IRPJ, Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais, Acórdão 107-05.292)

Portanto, está claro que a exigência do pagamento de multa em situação de denúncia espontânea constitui manifesta afronta ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A linha de decisão acima consta dos Acórdãos da CSRF nºs 03-01.676, 03-01.671, 03-01.678, 03-01.679, 03-01.680, 03-01.681, 03-01.682, 03-01.683, 03-01.684, 03-01.685, 03-01.686, 03-01.688, 03-01.689, 03-01.690, 03-01.691, 03-01.692, 03-01.693, 03-01.694, 03-01.695, 03-01.696, 03-01.697, 03-01.698, 03-01.699, 03-01.700, e do Terceiro Conselho, RECURSOS nºs 123159, 124237, 124234, 124322, 124254, 124238, 124229, 124248, 124255, 124327, 124855, 124231, 124325, 124250, 124320, 124243, 124246, 124246, 124239, 124728, 124326, 124232, 124241, recepcionada, portanto, inteiramente, a tese exposta por esta conselheira.

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário, por entender caber no caso em tela, a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora Designada